



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Irauçuba

LEI Nº 257/88, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.988.

INSTITUI o Imposto Municipal sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVVCLG; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Municipal sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - I.V.V.C.L.G., devido mensalmente, a partir de JANEIRO de 1989, pelos proprietários, pessoas naturais ou jurídicas, de estabelecimentos e postos de revenda, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, de revenda de gasolina de aviação, gasolina automotiva, álcool hidratado, querosene e gás liquefeito, registrados ou em atividade em todo o território do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, a expressão gás liquefeito compreende o gás propano e o gás butano, isolados ou misturados.

§ 2º - O I.V.V.C.L.G., não incide sobre as vendas a varejo do óleo diesel.

§ 3º - Considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas a consumidor.

Art. 2º - O IMPOSTO sobre a VENDA a VAREJO de COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS e GASOSOS, incorpora-se ao preço de venda do produto ao consumidor, sem consideração à pessoa natural ou jurídica do IMPORTADOR, ATACADISTA, COMPRADOR ou CONSUMIDOR.

Art. 3º - Cada um dos estabelecimentos permanentes, ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado como unidade autônoma, para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao IMPOSTO.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Trauçuba

Art. 4º - São sujeitos passivos, por substituição, o PRODUTOR, o DISTRIBUIDOR e o ATACADISTA que efetuarem venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejista, contribuintes do IMPOSTO.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se:

I - VAREJISTA, o que opera a venda direta a consumidor;

II - ATACADISTA, o que opera na venda a contribuinte.

§ 2º - Quando um mesmo estabelecimento vender a consumidor final e a contribuinte será considerado varejista e atacadista para os fins desta Lei, conforme de dispuser em regulamento

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O TRANSPORTADOR, em relação aos produtos desacompanhados de NOTA FISCAL;

II - O TRANSPORTADOR, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

III - O ARMAZÉM ou o DEPÓSITO que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo de I.V.V.C.L.G., é a quantidade ou unidade do produto efetivamente adquirida pelo contribuinte, a PRODUTOR, DISTRIBUIDOR ou ATACADISTA, dentro do período de competência para a apuração do IMPOSTO, multiplicada pelo preço final de venda a consumidor, arbitrado pela autoridade competente, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, mesmo no caso de imposto retido pelo sujeito passivo por substituição de que trata o artigo 4º desta Lei.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento varejista.

§ 2º - O montante do IMPOSTO, já incluído no preço final do combustível, constitui-se mero indicativo para efeito de controle.

Art. 7º - A alíquota do IMPOSTO é de 3% (três por cento).



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Trauçuba

Art. 8º - O valor do IMPOSTO a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia própria, preenchida pelo contribuinte, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 9º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor com base nas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN's, mais juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês.

Parágrafo Único - AS MULTAS devidas, pelo atraso, no pagamento do IMPOSTO, serão duplicadas sobre o valor do imposto CORRIGIDO.

Art. 10º - O descumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, sujeitará o contribuinte ou responsável infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do IMPOSTO.

I - No caso de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal:

a) - MULTA DE 50% (cinquenta por cento) do Imposto devido corrigido monetariamente, se recolher o tributo até 30 (trinta) dias após o prazo fixado para o pagamento;

b) - Passados os 30 (trinta) dias, a MULTA será acrescida de 100% (cem por cento) do valor do Imposto corrigido, por cada 30 (trinta) dias ou fração decorridos;

II - No caso de autuação fiscal:

a) - MULTA de 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido, qualquer que seja a infração, duplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração decorridos do prazo para a liquidação do débito, que não excederá, a 15 (quinze) dias da data de lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO.

Art. 11º - O sujeito passivo por substituição que deixar de recolher o IMPOSTO devido, nos prazos estipulados, ficará sujeito às Multas estabelecidas no artigo 10º, mais 50% (cinquenta por cento) em qualquer caso.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Irauçuba

Art. 12º - É obrigatória a inscrição do contribuinte e do sujeito passivo por substituição no Cadastro Municipal, bem como a emissão de Notas Fiscais e escrituração dos livros fiscais, na forma do que dispuser o regulamento, mesmo que a sede principal se ja localizada fora do Município.

§ 1º - Ficam adotadas pelo Município, até a edição , do regulamento desta Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SENIEF.

§ 2º - É facultado ao Fisco Municipal a aceitação de documentos fiscais instituídos pela legislação estadual, desde que preencham os requisitos de controles fixados no regulamento.

Art. 13º - O I.V.V.C.L.G., pelo contribuinte, a partir de 1º de Fevereiro de 1989, sobre o mês de referência de janeiro/89.

Art. 14º - O PRODUTOR, DISTRIBUIDOR ou ATACADISTA , mesmo os que tenham sede fora do Município, estão obrigados a fornecer as informações exigidas no regulamento, de modo a facilitar o controle da tributação referente ao I.V.V.C.L.G.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Irauçuba, em 21 de Dezembro de 1.988.

Antonio Gaudêncio Anário Braga
PREFEITO MUNICIPAL